



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5169501-54.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: -----

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos,
etc.

----- ajuizou a presente ação de conhecimento contra -----, partes qualificadas, aduzindo, em suma, que o(a) Ré(u) incluiu seu nome indevidamente junto ao SPC/SERASA, em decorrência de débito inexistente, suportando restrição creditícia e constrangimento. Como tutela de urgência, requereu a exclusão da(s) negativação(ões). Ao final, pleiteia a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Pediu a gratuidade processual.

O(a) Ré(u) contestou. Argüiu preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alegou, em síntese, que: consta a existência pretérita de linha telefônica habilitada em nome do(a) Autor(a), chegando a ocorrer o pagamento de fatura(s); promoveu a(s) negativação(ões) em exercício regular de direito, face ao inadimplemento verificado; resta desnaturado o dano moral e correlata obrigação de indenizar. Pediu a improcedência.

Tutela de urgência indeferida.



Instado a impugnar, o Autor deixou de fazê-lo.

As partes demonstraram desinteresse na produção de outras provas.

**É o
relatório.**

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento antecipado da lide (art.355, I do NCPC).

Cuida-se de ação de conhecimento por via da qual postula o(a) Autor(a) declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais derivados da inclusão indevida de seu nome junto a cadastro(s) de devedores inadimplentes.

Inocorre inépcia da inicial, a qual preenche os requisitos dos arts.319 e 320 do NCPC, permitindo perfeita identificação da causa de pedir e pedido, além de assegurar à parte adversa o pleno exercício do seu direito de ampla defesa.

O interesse de agir situa-se na utilidade e necessidade do processo, restando evidenciado face ao conflito de interesses instaurado e resistência oposta pela parte ré.

Lado outro, a Constituição Federal (art.5º, LXXIV), NCPC (art.98) e Lei 1.060/50 asseguram àqueles com insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o direito à gratuidade da justiça.

A benesse foi concedida em 2ª Instância.

A parte ré não comprovou a aptidão da parte autora para suportar os ônus financeiros do processo, conforme lhe competia. Inexiste prova de que a parte autora possua recursos disponíveis e condição sócio-econômica e patrimonial incompatíveis com o benefício. Assim como a assistência por advogado particular, por si só, não impede a sua concessão (art.99, § 4º do NCPC). O deferimento da gratuidade da justiça não exige miserabilidade absoluta.

Não derruída a alegação de hipossuficiência deduzida (art.99, § 3º do NCPC), há que se manter o benefício deferido.



Pelo exposto, rejeito as preliminares.

Adentro o mérito.

Em síntese, alega o(a) Autor(a) que teve seu nome inserido no SPC/SERASA pelo(a) Ré(u), em virtude de suposta inadimplência de dívida inexistente.

DIGRESSÃO NECESSÁRIA

No cotidiano do Juízo Cível, casualmente, sempre aportaram ações onde o demandante se diz vítima da utilização fraudulenta de seus dados pessoais e/ou documentos por terceiros, com a complacência do demandado, invariavelmente entidade empresarial, que volta e meia deixa de adotar as cautelas exigíveis para garantir a segurança do negócio jurídico celebrado, e com isso, prevenir a atuação de estelionatários, vindo a promover indevidas negatiavações junto aos organismos de proteção ao crédito, hipótese que quando bem delineada, via de regra, enseja indenização reparatória de danos morais.

Contudo, nos últimos tempos, constatou-se um aumento extraordinário da quantidade de ações desta natureza, onde o demandante singelamente nega a existência da dívida objeto do apontamento junto ao SPC/SERASA, e pleiteia indenização por danos morais, todas elas sistematicamente patrocinadas pelos mesmíssimos advogados, através de petições absolutamente padronizadas, sob idêntico enredo fático.

Naturalmente, o novel cenário levantou fundada suspeita e deixou em alerta os diversos Juízos Cíveis de 1º grau, primeiros a terem contato com as causas, porquanto mais que possam as empresas e instituições financeiras ocasionalmente cometer falhas, foge à lógica e à experiência que ações desta jaez cheguem ao ponto da massificação, e mais, sob o patrocínio de um grupo restritíssimo de advogados.

Por isso, o presente caso, e todos os análogos, merecem ser examinados com cautela redobrada, e sob um panorama conjuntural.

O expediente consiste no seguinte:

Nas ações onde o demandante nega a existência da relação jurídica e/ou do débito, parte-se da premissa de que não pode ser compelido à produção de prova negativa, transferindo-se ao demandado, portanto, o ônus de demonstrar o contrário, uma vez que responsável pela negativação.

Todavia, a experiência forense mostra que não raro as entidades empresariais deixam de comprovar a contratação; seja porque casualmente ela de fato inexistiu; seja por força de desorganização interna para reunir a documentação e exibi-la no processo em tempo oportuno; seja ainda por falta de celebração de instrumentos escritos contendo assinaturas (v.g, operações eletrônicas).

Na maioria destes casos, o demandante obtém êxito na ação, face à deficiência probatória a cargo do demandado.

Sob esse prisma, inevitável o surgimento de oportunistas, que se apercebendo da situação, resolvem, ardilosamente, ingressar com ações desta natureza, mesmo quando são efetivos e autênticos devedores das dívidas negativadas, aventurando-se perante o Judiciário, invariavelmente sob o beneplácito da justiça gratuita, em causas onde comodamente se limitam a negar a existência da relação jurídica e/ou do débito, apostando suas fichas na inéria probatória do demandado, que, em se concretizando, pode lhes render um provimento jurisdicional favorável, o qual implicaria, a um só tempo, em “ficar livre” da dívida, “limpar o nome sujo”, e ainda haver indenização pecuniária, perspectiva extremamente “interessante” e “vantajosa” para quem até então era legítimo devedor.

Tratam-se de demandas inconsistentes e especulativas, que miram o locupletamento indevido, sob a chancela do Poder Judiciário, ao qual, por óbvio, cabe separar o joio do trigo, e não referendar tais manobras, antes pelo contrário, combatê-las com o rigor necessário.

Incompreensível, dentro da lógica e regras de experiência ordinária, que um número tão diminuto de advogados lograsse “captar”, à guisa de pseudo-monopólio, toda uma clientela de “supostos lesados”, a ponto de massificar as ações do gênero.

A casuística forense vem revelando que tais causas são sistematicamente infundadas, inferindo-se que na sua expressiva maioria o demandado logra comprovar a efetiva existência da relação jurídica e correlata exigibilidade do débito.

Todos os indicativos sinalizam que tais advogados têm plena e inequívoca ciência da situação, ou seja, de que estão a patrocinar inúmeros clientes que são autênticos e efetivos devedores, mas, ainda assim, se prestam a ingressar com ações onde negam singelamente dita condição em juízo, descortinando-se uma temerária relação simbiótica entre parte e procurador.

Com efeito, não é difícil imaginar que, praticado em grande escala, o expediente artifício utilizado pode ser bastante rentável, porquanto disseminando-se o número de ações análogas, elevam-se as probabilidades de êxito, ainda que em casos isolados, onde o demandado ocasionalmente celebra acordo, ou a pretensão é acolhida por deficiência



probatória a seu cargo, multiplicando-se, por consectário, as possibilidades de proveito econômico; compensando-se, plenamente, os vários casos nos quais o pedido é julgado improcedente, sem olvidar outros tantos em que o demandante simplesmente “desiste da ação” após o demandado comprovar a existência da relação jurídica e/ou do débito, contando com a desavisada anuênciam deste (art.485, § 4º do NCPC), conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

Na realidade, tais advogados se crêem numa posição confortável, posto que, mesmo nos casos em que comprovada a relação jurídica e/ou o débito pelo demandado, teriam como escusa pessoal, na sua ótica desvirtuada, a alegação (pueril) de que se limitam a sustentar em juízo a versão apresentada por seus clientes, únicos responsáveis por eventual deturpação da verdade.

Em resumo, a estratégia orquestrada segue a lógica de que há muito a ganhar e pouco a perder.

Acresce-se que na maioria dos casos, o demandante possui outras restrições junto ao SPC/SERASA.

Lado outro, via de regra, não consta extravio pretérito de documentos pessoais (a ensejar eventual utilização fraudulenta por terceiros), nem registro de boletim de ocorrência policial.

Feitas tais considerações prefaciais, passa-se ao desate do caso concreto.

CASO VERTENTE

Na espécie, o(a) Ré(u) acostou documentação hábil a comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, e correlata exigibilidade do débito contraído, oriundo da linha de utilização de linha telefônica.

Na espécie, chama a atenção que chegou a ocorrer pagamento de fatura(s), em procedimento que não se alinha com o padrão de conduta adotado por estelionatários.

Instado(a) a impugnar a contestação, o(a) Autor(a) quedou-se inerte, abstendo-se de refutar a autenticidade da documentação apresentada pelo(a) Ré(u).

A propósito, após a contestação, e frente às evidências produzidas em seu desfavor, o(a) Autor(a) optou pelo silêncio, abdicando ainda de especificar provas, conservando-se na zona de conforto exposta na inicial, de comodamente a tudo negar.

Note-se que o(a) Autor(a) em momento algum noticiou extravio pretérito de seus documentos pessoais (a ensejar eventual utilização fraudulenta por terceiros) nem juntou ocorrência policial.

Por conta da expressiva quantidade de demandas do gênero, que revelam prática de litigância predatória, artificial e/ou fraudulenta, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais emitiu a Nota Técnica nº01/2022, de 15/06/2022, da qual se extrai que “O acesso abusivo ao sistema de justiça, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos”; mostrando-se de rigor a prevenção e enfrentamento do abuso do direto de ação e uso desvirtuado da máquina judiciária.

À luz de todas estas considerações, afasta-se a hipótese de fraude em detrimento do(a) Autor(a), concluindo-se que a dívida efetivamente é de sua responsabilidade, e que o(a) Ré(u) promoveu a negativação em exercício regular de direito, face à inadimplência evidenciada, impondo-se a rejeição da pretensão deduzida.

DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO - FUNDAMENTO DIVERSO - SÚMULA 385 DO STJ

Não bastasse, ainda por outro motivo, não se identifica dano moral indenizável.

Com efeito, o(a) Autor(a) possui outra(s) restrição(ões) preexistente(s) ou contemporânea(s) junto ao SPC/SERASA.

Nesse sentido, não basta a(o) Autor(a) alegar eventualmente que também ajuizou ação(ões) contra o(s) outro(s) credor(es).

Mister era a demonstração da ilegitimidade da(s) outra(s) restrição(ões), o que não ocorreu.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ. 1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial. 2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontrovertida (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ). 3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ. 4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial. (STJ, AgInt no REsp 1713376/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 06/03/2020).

Ademais, verifica-se que a ação movida contra o BANCO ITAUCARD S/A foi extinta com resolução do mérito em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação pela parte autora (autos 5169505-91.2020.8.13.0024 - 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte).

Não há responsabilidade sem prejuízo. Sem este, inexiste matéria para indenização.

Suprimida, por hipótese, a conduta do(a) Ré(u), o(a) Autor(a) continuaria a suportar restrição de crédito derivada da(s) outra(s) negativação(ões) preexistente(s) ou contemporânea(s), desnaturando-se o nexo causal, é dizer, não há se falar em ofensa à honra objetiva individual quando esta já se encontra maculada.

Este o teor da Súmula 385 do STJ: "*Da anotação irregular em cadastros de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o(a) Autor(a) no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente conforme índices da CGJMG desde a data do ajuizamento, com apoio no art.85, § 2º do NCPC, suspensa a exigibilidade por quanto amparado(a) pela justiça gratuita.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com baixa.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

